

**O CONTROLE DE DEMOCRATICIDADE
COMO HERMENÊUTICA
CONSTITUCIONAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Daniel Farnese Cordeiro de Aguiar

CAPÍTULO

06

1. Introdução

A dogmática analítica impõe a não perquirição dos fundamentos das normas constitucionais, como se o simples fato destas resultarem de uma Assembleia Constituinte bastasse para legitimá-las como pilares a partir dos quais todo um sistema de regras e princípios fosse edificado, segundo uma libertinagem que a nada se subordina, a não ser a valores morais de uma sociedade pressuposta que ninguém sabe quando e nem como surgiu. A chamada norma fundamental de Kelsen (2009) não é o suficiente para demarcar a formação de um Estado democrático contemporâneo, o qual não se satisfaz com justificativas mitológicas, inventadas por aqueles que exercem o poder sempre com o intuito de não perderem o controle sobre coisas e pessoas.

A hermenêutica constitucional, no Estado dogmático que aí está, encontra-se entregue nas mãos das autoridades judicantes que, a pretexto de preencherem lacunas de um ordenamento jurídico estrategicamente lacunoso, impõem as suas vontades, motivando-as segundo usos e costumes de uma cultura representada por uma realidade genocida. Tudo isso é feito a partir de um indutivismo catastrófico, o qual veda novas conjecturas necessárias a uma verdadeira quebra paradigmática, que tenha o condão de romper com modelos pretéritos que nunca priorizaram a implementação de direitos fundamentais de uma democracia contemporânea.

O problema é que o constitucionalismo de Hans Kelsen (2009) parte do dogma segundo o qual o conhecimento subjetivo dos intérpretes seria imprescindível à aplicação das normas, como se não existisse conhecimento sem sujeito conhecedor. Com isso, entregou-se o direito à conveniência das autoridades, já que, a despeito da deontologia defendida na sua teoria pura do direito, Kelsen não desvinculou a interpretação e aplicação de regras e princípios jurídicos da prudência daqueles a quem chamou de juristas, os quais, segundo esta lógica, passam a atuar de forma indemarkada, pois não têm que se vincular a enunciados científicos de uma democracia teorizada na base instituinte do sistema jurídico.

Karl Popper (1975), um filósofo ainda muito pouco estudado nas faculdades de direito, apresentou a possibilidade de um conhecimento objetivo, o qual minimizaria a influência subjetiva do intérprete a partir da formulação de enunciados epistemológicos teoricamente demarcados, conforme conjecturas não indutivistas, no que passou a ser denominado de método hipotético-dedutivo. Segundo este modelo teórico, a verdadeira ciência, que se distingue da mera ideologia, protagonizaria a formação do conhecimento, substituindo

juízos ordálicos, psicologistas, indutivistas e proceduralistas (POPPER, 2013a).

Popper (2013b) construiu uma teoria do conhecimento para distinguir ciência de ideologia, a qual serviu de base para Rosemiro Leal (2013) conjecturar a sua teoria processual neoinstitucionalista do direito. Esta tem a singularidade de trabalhar o nível instituinte do direito a partir de um sistema jurídico estruturado conforme a teoria mais resistente à crítica científica, trazendo as bases pelas quais as normas seriam criadas, modificadas, extintas, interpretadas e aplicadas, inclusive no plano constituinte, o que descarta o mito do poder constituinte originário⁵¹ e a não explicada norma fundamental de Kelsen.

Assim, as Constituições democráticas não surgiriam do mentalismo da ideologia de uma assembleia de legisladores, do realismo cultural ou de uma dialogicidade indemarcada segundo o agir comunicativo de Habermas (2012)⁵². Adviriam dos fundamentos de uma Teoria da Constituição Democrática, a mais resistente à crítica, de acordo com o racionalismo crítico de Karl Popper (2013a), a partir de uma ciência não dogmática na qual a falibilidade das proposições epistemológicas permitiria a arguição de erros e falhas com o objetivo de gerar aquilo que Rosemiro Leal (2013) denominou de ganhos sistêmicos, em prol da evolucionariedade de soluções para a solvência da massa de problemas estruturais que impede a fruição eficaz dos direitos fundamentais.

Seria com base nesta Teoria da Constituição Democrática, a mais resistente à crítica científica, segundo uma concorrência travada no chamado mundo 03 de Popper (1975) (mundo das teorias)⁵³, que seria edificada uma Constituição e fundado um Estado Democrático de Direito. Esta teoria traria os alicerces estruturais de uma sociedade democrática, como comunidade de legitimados ao processo, deixando, portanto, de ser pressuposta, eis que não se originaria dos usos e costumes de uma realidade hostil cunhada em

51 - “Prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o mito de um poder constituinte originário cuja competência ainda é considerada absoluta, portador de um dogmatismo jurídico como prevalência de uma ideologia que não permite sejam interrogados os fundamentos da sua origem, o que perpetuou nos Estados Liberal e Social de formação positivista kelseana, sendo, o poder constituinte, onipotente porque não está submetido a uma fiscalidade originária em nível de controle de democraticidade, expressão esta criada por Rosemiro Pereira Leal em estudos cientificamente avançados no estudo do processo com identificação da fonte de demarcação da democracia” (SANTOS, 2019, p. 225).

52 - “O conceito do agir comunicativo, por fim, refere-se à interação de pelo menos dois sujeitos capazes de falar e agir que estabeleçam uma relação interpessoal (seja com meios verbais ou extraverbais). Os atores buscam um entendimento sobre a situação da ação, para, de maneira concordante, coordenar os seus planos de ação e, com isso, suas ações. O conceito central de interpretação refere-se em primeira linha à negociação de definições situacionais passíveis de consenso. Nesse modelo de ação a linguagem assume, como veremos, uma posição proeminente” (HABERMAS, 2012, p. 166).

53 - “Entre os habitantes de meu mundo 3 encontram-se, mais especialmente, os sistemas teóricos; outros habitantes de igual importância são os problemas e as situações problemáticas. Afirimo que os habitantes mais importantes desse mundo são os argumentos críticos e o que poderíamos chamar – por analogia com um estado físico ou um estado de consciência – de estado de discussão ou estado de discussão crítica; e, é claro, o conteúdo de periódicos, livros e bibliotecas” (POPPER, 2010, p. 58).

guerras e disputas políticas, mas como uma projeção de enunciados científicos submetidos a testes quanto a sua eficácia na implementação de direitos fundamentais democráticos (LEAL, 2013).

Em se tratando de uma teoria da lei democrática, os fundamentos de uma sociedade democrática e contemporânea restariam formalizados, balizando as atividades estatais de criação, interpretação e aplicação do direito, o qual deixaria de ser fruto de valores captados pelas autoridades nestes aglomerados humanos, para se constituir, efetivamente, num conjunto sistêmico de normas, resultado de um plano epistemológico construído no âmbito científico, protagonizando a ciência jurídica e suas teorias em detrimento de uma lógica pragmática que tem o real como racional, segundo *doxas* de um senso comum e de um senso comum do conhecimento.

A partir da concepção de um conhecimento objetivo da teoria constante do nível instituinte do sistema jurídico, Rosemiro Leal (2013) estabeleceu a noção de controle de democraticidade⁵⁴, o qual, pelo marco neoinstitucionalista de um direito não dogmático, substituiria o anacrônico controle de constitucionalidade hoje existente. Tal controle de democraticidade seria feito com base nos fundamentos científicos da teoria da lei democrática previamente definida como alicerce para o próprio modelo constitucional, apontando os sentidos da linguagem jurídica, o que diminuiria as suas arestas e, conseqüentemente, a necessidade de intervenção posterior dos intérpretes.

Desta forma, as normas constitucionais já seriam gestadas conforme uma moldura teórica que definiria os fundamentos da democracia contemporânea a ser adotada, de acordo com um direito previamente interpretado, com a formação *ex ante* de postulados líquidos, certos e prontamente exigíveis. Isso retiraria dos agentes públicos estatais a prerrogativa de realizarem hermenêuticas subjetivas e indutivistas, que se adaptam à sua vontade deliberativa, numa total e absoluta inversão lógica, pois, segundo os paradigmas modernista, pós-modernista e hipermodernista, parte-se do que se quer decidir para só depois se justificar, instrumentalizando-se regras e princípios jurídicos para dar um aspecto democrático a atos verdadeiramente tirânicos.

O que se percebe é a ampla e indiscriminada utilização da palavra democracia, inclusive para embasar a hermenêutica constitucional, mas não se indaga quais seriam os fundamentos deste regime, o que faz com que os

54 - “O que minha teoria trabalha é o controle processual de democraticidade sistêmica, desde o nível instituinte da lei até sua aplicação, aberto a qualquer do povo (comunidade jurídica de legitimados ao processo) segundo os elementos linguístico-autocrítico-jurídicos do devido processo em concepções deste ensaio sobre o *due process* e o *devoir processual democrático*” (LEAL, 2013, p. 103).

intérpretes naveguem em um oceano sem bordas, já que podem impor os sentidos que bem entendem a este modelo, que, a partir disso, passam a justificar até mesmo deliberações claramente autocráticas. Diante disso, não se pode falar em democracia e, conseqüentemente, numa hermenêutica constitucional democrática, sem que sejam estabelecidos, previamente, os significados linguísticos deste paradigma, aos quais as normas devem ter aderência e que servirão de alicerce para o exercício de todas as atividades público-estatais, consistindo, portanto, em derivações destes enunciados básicos, que, ao mesmo tempo em que fecharão o sistema jurídico a causalidades infinitas, serão abertos à crítica científica, pois assumirão um caráter não dogmático (LEAL, 2013; BATISTA, 2021; POPPER, 2013a).

O controle de democraticidade proposto por Rosemiro Leal (2013) constitui-se na delimitação necessária a partir da qual se aferirá a adequação dos atos públicos aos fundamentos da teoria da lei democrática constante do nível instituinte do sistema jurídico. Assim, a interpretação constitucional não mais será feita de acordo com a prudência de juristas, baseada num senso comum do conhecimento, segundo um tecnicismo travestido de ciência jurídica. Será realizada conforme proposições epistemológicas de conjecturas submetidas a amplos testes pelos quais será verificada a sua capacidade e eficácia para a implementação de direitos fundamentais de uma democracia contemporânea, estabelecendo-se aquilo que Rosemiro Leal (2013) chamou de hermenêutica isomênica⁵⁵, a qual se caracteriza pela igualdade de todos no exercício de uma exegese normativa, com a formalização de um único teorometodo onde estariam os sentidos, significados, finalidades e definições dos institutos e instituições do modelo paradigmático a reger as relações jurídicas.

2. A importância do procedimento como fiscalidade no controle de democraticidade

O procedimento jurídico, como técnica⁵⁶, longe de ser um mero

55 - “Ora, uma democracia jurídica não-paideica suplica uma hermenêutica isomênica (igual direito de interpretação para todos os legitimados ao processo de uma comunidade jurídica coinstitucionalizada) como acesso irrestrito e incessante a uma prática processual fiscalizatória, conforme preconiza minha teoria neoinstitucionalista do direito, bem distante dos psicologismos forte (Kant) e fraco (Peirce) e das visões ontológicas do antipsicologismo fregeano” (LEAL, 2019, p. 799).

56 - “Essa posição predomina na doutrina processual brasileira contemporânea, em que o procedimento comparece como técnica que disciplina, organiza ou ordena em sucessão lógica o processo, a técnica de ordenação e racionalização da atividade a ser desenvolvida, forma imposta ao fenômeno processual” (GONÇALVES, 2012, p. 54).

formalismo, constitui-se num elemento indispensável ao controle de democraticidade. É que, por meio dele, os legitimados ao processo (povo)⁵⁷ arguirão os erros e falhas de atos realizados em dissonância com os enunciados teóricos do nível instituinte do sistema jurídico, assim como testarão a eficácia destas proposições metalinguísticas, de modo a gerar evolucionariedade, segundo assertivas cada vez mais resistentes à crítica científica, conforme o racionalismo crítico de Karl Popper (2013a) (GONÇALVES, 2012; LEAL, 2013).

De acordo com Rosemiro Leal (2013), tais procedimentos serão processualizados. Devem ser o resultado de uma teoria processual mais resistente à crítica, a partir da qual serão construídos como projeção dos enunciados básicos de um sistema jurídico processual, edificado segundo direitos processuais fundamentais precógnitos de uma democracia contemporânea, quais sejam, contraditório, ampla defesa e isonomia. Os procedimentos, nesta acepção, não são produto do mentalismo infiscalizável de legisladores que atuam conforme a moral de um povo icônico⁵⁸, prisioneiro de uma cultura cuja origem não é perquirida. Advém da ciência jurídica que oferecerá os seus fundamentos, fazendo com que estes procedimentos sejam fiscalizáveis ante a sua falseabilidade, o que permitirá aos legitimados apontarem as suas falhas diante da clareza das proposições sobre as quais se assentam.

Para a eficiência do controle de democraticidade, os procedimentos são indispensáveis. Através destes, será aferida a adequação dos atos aos postulados da teoria da lei democrática constante do nível instituinte. Também mediante os procedimentos processualizados, esta teoria será constantemente testada, indicando a sua deficiência perante outras teorias, até mesmo para que seja substituída, considerando que, conforme o racionalismo crítico de Popper (2013a) e a teoria neoinstitucionalista de Rosemiro Leal (2013), não há se falar em um conhecimento absoluto, imune à crítica, uma vez que, em termos de uma ciência não dogmática, nada é definitivo.

O procedimento consiste na técnica necessária à arguição dos fundamentos científicos da teoria onde se encontram os pilares do sistema jurídico constitucional, sendo estes os enunciados epistemológicos a partir dos quais serão aplicadas as normas jurídicas. Com os procedimentos, os legitimados ao processo (povo) poderão propor outras exegeses, segundo novas

57 - “A comunidade jurídica é, nessa teoria (neoinstitucionalista), fiscalizadora processual nos níveis de produção, atuação, aplicação e extinção de direitos no marco teórico-institucional do devido processo legal” (LEAL, 2021, p. 299).

58 - “O processo, como instituição coinstitucionalizante, deflui de uma comunidade jurídica consciente de um projeto constitucional arbitrado pela atividade processualmente legiferante e não por órgãos de representação política de um povo fictamente considerado (povo icônico)” (LEAL, 2021, p. 107).

conjecturas alicerçadas em outras teorias, tendo a crítica científica o papel de gerar conhecimento⁵⁹, através do apontamento de erros e falhas das teorias anteriores, havendo o progresso em direção a novas hermenêuticas como resultado de estudos aprofundados, cuja finalidade sempre será a apresentação de soluções (hipóteses) para a solvência dos conflitos que assolam a humanidade.

O controle de democraticidade proposto por Rosemiro Leal (2013) será exercido no âmbito dos procedimentos processualmente estabelecidos, caracterizando-se como uma técnica hermenêutica. Ao mesmo tempo em que os fundamentos interpretativos do sistema jurídico serão questionados e impugnados, testando-os quanto a sua eficácia na solução dos problemas, a exegese realizada por agentes públicos será fiscalizada⁶⁰ a partir dos pilares da teoria que ocupa o posto metalinguístico.

Segundo a teoria processual neoinstitucionalista do direito, a participação popular na construção da hermenêutica não só constitucional, como também infraconstitucional, dá-se a partir destes procedimentos. Isso porque, nestes, os legitimados ao processo (povo) exercerão a crítica necessária à edificação do conhecimento científico pelo qual serão assentados os enunciados epistemológicos de um direito constitucional previamente interpretado, minimizando, assim, a interferência subjetivista dos intérpretes, que ficariam balizados pelo conhecimento objetivo da teoria mais resistente da base instituinte (LEAL, 2021).

Será no âmbito dos procedimentos processualizados que os legitimados apontarão se determinada norma jurídica, ato decisório ou administrativo encontra-se ou não em consonância com os sentidos, significados, definições e finalidades da teoria da lei democrática. Esta será a metalinguagem necessária a se arguir a chamada linguagem objeto, oportunizando a todos que fundamentem efetivamente as suas petições e impugnações em consonância com assertivas científicas anteriormente formalizadas, o que reduzirá o campo

59 - “Portanto, a ciência sem a crítica seria a alavanca sem o ponto de apoio, não teria força de razoável demonstrabilidade em função da ausência de justificação prolongadamente testificada. A crítica, como recinto teórico de concorrenciaisidade proposicional, é a atividade intelectual testificadora, enquanto a ciência é a atividade relevantemente esclarecedora, embora não seja de se esperar que a própria conclusão crítica obtenha, necessariamente, crescimento de conhecimentos, mas é certo que poderá escaloná-los em termos comparativos” (LEAL, 2015, p. 18).

60 - “A fiscalidade é desenvolvida a partir da compreensão de um sistema jurídico coinstitucional (constitucional) teoricamente construído segundo os elementos linguístico-autocríticos-jurídicos do devido processo em concepções não dogmáticas (ver meu artigo ‘o *due process* e o *dever* processual democrático’). Com efeito, a fiscalidade processual pela via incidental, ao exercício do controle de democraticidade pelo paradigma de Estado Democrático de Direito, na estrutura dos procedimentos instaurados, é inarredável em minha teoria, bem como o mandado de injunção *ex officio* ante a falta de norma específica ou balizamento teórico-normativo quanto a direitos fundamentais. Esse controle processual de democraticidade alcança toda e qualquer modalidade procedimental (o civil, o penal, o administrativo, o legislativo, o tributário, o trabalhista e demais tipos de procedimentos)” (LEAL, 2013, p. 103-4).

de manobra das autoridades estatais que, a pretexto de interpretarem, impõem a sua vontade sob a justificativa desta ser imprescindível à aplicação concreta de regras e princípios de direito.

Mas, o procedimento, em termos hermenêuticos, não serve apenas para isso. Também tem a finalidade de possibilitar a impugnação teórica dos enunciados básicos, segundo proposições mais eficazes na solvência dos problemas. Permite, assim, a apresentação de exegeses mais resistentes à crítica científica, razão pela qual se constitui no campo adequado aos constantes testes a que devem se submeter as assertivas epistemológicas sobre as quais se assenta o sistema jurídico.

Não se pode confundir a imprescindibilidade dos procedimentos na projeção de um sistema hermenêutico constitucional com o proceduralismo⁶¹ de Habermas (1995). É que, conforme o modelo habermasiano, a simples dialogicidade havida no âmbito de um procedimento que oportunize aos interessados argumentar sobre pontos e questões que estão sendo discutidos garante a democraticidade da deliberação ali tomada. Não é isso. Pela teoria processual neoinstitucionalista do direito, o procedimento é a técnica necessária a se arguir inadequações, erros e falhas dos atos praticados, assim como das proposições que formam a teoria do sistema (LEAL, 2021). De acordo com este marco epistemológico, o procedimento em si não é suficiente para se atingir níveis razoáveis de democraticidade em termos contemporâneos. Para Rosemiro Leal (2013), somente a intersubjetividade não basta para a formação de conhecimento, principalmente se é indemarcada e indutivista.

Portanto, a hermenêutica constitucional, segundo os marcos popperiano e neoinstitucionalista, será construída a partir da teoria da lei democrática mais resistente à crítica (LEAL, 2013; POPPER, 2013a). No entanto, tal edificação deve se dar segundo as técnicas procedimentais projetadas no âmbito de um sistema jurídico processual, o qual deve buscar o maior nível possível de democraticidade, não apenas através da mera e simples possibilidade de argumentar, como também pelo direito de se conhecer previamente os significados da linguagem normativa, o que permitirá uma impugnação efetiva, pois feita de acordo com os fundamentos formalizados no plano instituinte da lei constitucional, oportunizando um questionamento

61 - “Gostaria de esboçar uma visão procedimentalista de democracia e política deliberativa que se diferencia em aspectos relevantes tanto do paradigma liberal quanto do republicano. Permitam-me (1) que lhes traga à lembrança as características opostas desses dois modelos estabelecidos. Introduzirei (2), então, uma nova concepção procedimentalista por intermédio de uma crítica da sobrecarga ética da visão republicana. A última parte do ensaio estende-se mais minuciosamente (3) sobre os três modelos normativos de democracia, comparando suas imagens correspondentes de Estado e Sociedade” (HABERMAS, 1995, p. 107).

eficaz dos atos praticados nas três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3. Controle de constitucionalidade, como modernidade, e controle de democraticidade, como contemporaneidade

O controle de constitucionalidade desenvolveu-se ao longo do século XX como resposta à autocracia dos parlamentos⁶², os quais, segundo uma visão de Estado Liberal⁶³, poderiam legislar sem qualquer demarcação, o que se constituía numa tirania praticada exatamente por aqueles que diziam combater o despotismo do velho regime francês derrubado pela Revolução de 1789⁶⁴. No entanto, a despeito do controle de constitucionalidade apresentar-se como uma solução para leis que não respeitavam padrões mínimos no âmbito de direitos hierarquicamente superiores, passou a legitimar formas de autocracia até mais agressivas, na medida em que permitiu um ativismo judiciário pelo qual os juízes, sob a justificativa de defender e interpretar o texto constitucional, impõem as suas vontades sem qualquer tipo de delimitação, atuando como antenas captadoras de usos e costumes de uma sociedade pressuposta.

Apesar do século XX ser exaltado pela evolução tecnológica havida, não se verificou, em termos jurídicos, uma efetiva quebra paradigmática quanto ao modernismo que se iniciou no século XV, quando se estabeleceram os primeiros Estados Nacionais. Na verdade, o que ocorreu foi o aprofundamento dos erros dos modelos burguês e social, a partir do que chamam de pós-modernismo que, na seara constitucional, traduziu-se no denominado neoconstitucionalismo⁶⁵, o qual se alicerça em uma filosofia da linguagem. É que esta, ao invés de romper com as bases cartesianas e kantistas

62 - “A partir da Segunda Guerra Mundial, é inegável que a Constituição tomou o lugar dos Códigos, devendo os direitos infraconstitucionais ser compreendidos a partir da Lei Fundamental e sua inserção no contexto internacional” (CAMBI, 2020, p. 73).

63 - “As Constituições modernas, ao ocuparem o lugar dos Códigos, acabam por superar a identificação plena do direito com a lei (legalismo), fruto da concepção liberal do direito. O princípio da supremacia da lei não mais prevalece, pois a lei não é mais vista como produto perfeito e acabado, submetendo-se à Constituição e devendo ser conformada pelos princípios constitucionais de justiça e pelos direitos fundamentais (CAMBI, 2020, p. 104).

64 - “A Revolução Francesa, cuja deflagração ocorreu simbolicamente com a queda da Bastilha em 1789, foi o grande marco histórico do Estado Moderno. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão inaugurou a nova ideologia, fundada na Constituição, na separação dos poderes e nos direitos fundamentais” (CAMBI, 2020, p. 21).

65 - “A norma não se confunde com o texto. Interpretar é determinar o significado objetivo de um texto: antes da interpretação, não há norma, apenas um texto. Não há um significado interno ou intrínseco ao texto, ao que prescinda da interpretação; por isso, interpretar não é declarar algo já existente (latente e pronto a ser descoberto) no texto, mas resultante da decisão do intérprete que, com o uso da linguagem, constrói versões de significado” (CAMBI, 2020, p. 104).

de uma filosofia da consciência, radicalizou-a, dotando a intersubjetividade do poder de gerar conhecimento, como se, do diálogo em si, despido de uma demarcação teórica bem definida, fosse possível se chegar a verdades.

O controle de constitucionalidade consiste numa marca deste modernismo antropocêntrico constituído sob as bases platônicas de uma paideia grega. Acreditava-se na razão humana como algo capaz de gerar conhecimento por si mesma, eis que o homem seria dotado de um dom imanente e natural de distinguir o certo do errado, o bom do ruim, o justo do injusto, sem qualquer tipo de teorização formulada a partir de estudos aprofundados, em que fossem cientificamente formalizados os fundamentos da linguagem.

A partir desta visão moderna, pela qual o ser humano e a sua razão imanente são colocados em um pedestal de auto suficiência, estabeleceu-se que os Tribunais excelsos poderiam apontar os sentidos da linguagem jurídico-constitucional, interpretando as regras e princípios consignados nas Constituições, ainda que de forma totalmente desvinculada de uma Teoria da Constituição Democrática (DEL NEGRI, 2019). Esta, conforme as conjecturas de Popper (2013a) e Rosemiro Leal (2013), deveria ser a mais resistente à crítica, o que faria da hermenêutica algo atrelado a um único juízo lógico previamente adotado, excluindo justificativas feitas em consonância com teorias ou ideologias livremente escolhidas pelos juizes, as quais serviriam apenas para motivar as suas escolhas pessoais.

O controle de constitucionalidade baseia-se em um protagonismo humano, pois, neste modelo, incumbe às mentes magnas das autoridades judicantes dizer o que é constitucional ou não. Isso demonstra que esta forma de controle não se desgarrou do modernismo iluminista, agregando, no máximo, a dialogicidade, a qual investe na força da interação entre as pessoas como fonte para a solução dos problemas que afligem o mundo (HABERMAS, 2012). Todavia, não é o fato das pessoas se comunicarem, cada uma expondo a sua opinião sobre o objeto da discussão, ainda que embasadas técnica e cientificamente, que fará com que se ingresse na contemporaneidade. É que a verdadeira virada no sentido de uma nova era só se dará com a instituição de um único marco linguístico-teórico, a partir do qual todos alicerces as suas pretensões, sem a imprevisibilidade própria da subjetividade dos intérpretes, os quais, segundo a psicanálise, já se mostraram presos aos seus desejos e vieses cognitivos (LEAL, 2013; FREUD, 2011; NUNES; LUD; PEDRON, 2018).

A psicanálise freudiana foi um marco na derrubada da filosofia

iluminista e do racionalismo radical que a conduzia. Freud (2011) demonstrou que não existe uma razão humana livre de desejos inconscientes, bem como da moral social inculcada nas mentes por uma realidade cultural formada conforme tradições, com relação às quais é vedada a discussão em torno das suas origens e fundamentos (pragmática transcendental de Apel)⁶⁶. Portanto, abonar o modelo constitucional de Kelsen (2009), que condiciona a interpretação e aplicação das normas jurídicas à prudência daqueles a quem chamou de juristas, perpetua paradigmas de Estado já superados, segundo estudos avançados, nos quais se concluiu pela inexistência do denominado livre-arbítrio, já que os homens muitas vezes são conduzidos por forças inacessíveis, não passíveis de qualquer falseabilidade⁶⁷.

Para superar o ideologismo desta filosofia de crenças sobre a qual se embasavam os modelos liberal e social de Estado, Popper (2013b) conjecturou a sua teoria do conhecimento a partir da falibilidade das proposições teóricas. Isso porque, ainda que não fosse possível confirmá-las empiricamente, pelo menos seria possível criticá-las segundo teorias epistemologicamente edificadas, uma vez que seriam identificados os seus fundamentos. O contemporâneo, de acordo com o racionalismo crítico de Karl Popper (2013a), se iniciaria com esta quebra paradigmática, pela qual se diferenciaria a verdadeira ciência das ideologias, pois, nestas, há uma obscuridade nos seus fundamentos, o que não permite uma refutação lógica, pelo seu caráter dogmático.

A inadequação do controle de constitucionalidade a uma democracia contemporânea explica-se exatamente na impossibilidade de se falsear os fundamentos da interpretação das normas, neste modelo. É que a exegese dogmática, no final, sempre busca na sensatez dos julgadores a fonte para a colmatação das lacunas existentes na linguagem jurídica, segundo juízos lógicos escolhidos livremente pelas autoridades, naquilo que Rosemiro Leal (2017, p. 61-4) denominou de “sincretismo fatal dos positivistas”. A questão é que, em uma democracia contemporânea, não se pode partir de assertivas infiscalizáveis, que não podem ser eficazmente contraditadas.

66 - “Apel denomina pragmáticas as certezas coletivas subjacentes a essas interações e adquiridas como evidências incontestáveis por aquilo que Peirce chamava de senso comum crítico: elas não podem ser postas em dúvida sem contradição, sem que haja um desmoronamento do jogo de linguagem e das práticas da vida com as quais essa interação de linguagem harmoniza os homens” (HUISMAN, 2001, p. 57).

67 - “O que a psicanálise lacaniana explicita (e Popper também antes dela) é que o livre arbítrio, como saber autoiluminado, é paranoico (taxativo) e que não há um eu a priori que seja neutro, verdadeiro e imperturbável (Descarte-Kant) na originalidade de seu querer. Na psicanálise, a autoconstrução ontológica da metafísica grega e da *res* e *actio* romanas cedem lugar, como também queria Heidegger, ao *ex-intimo* como linguagem mundo-dentro da qual o homem nasce e cria formas de mundos no *intra-mundo* dos demais entes” (LEAL, 2021, p. 118).

Juízos psicologistas, indutivistas e proceduralistas se dão, respectivamente, segundo os mistérios de uma mente inacessível, de uma cultura cuja origem não é possível perquirir e de uma dialogicidade indemarcada, a qual resulta em *doxas* que expressam, no máximo, o tecnicismo de um senso comum do conhecimento.

O que Rosemiro Leal (2013) oferece, ao desenvolver o seu controle de democraticidade, é a explicitação prévia dos fundamentos científicos para a interpretação das normas jurídicas, a fim de que sejam minimizados os enormes níveis de incerteza existentes no exercício hermenêutico, disponibilizando, à comunidade de legitimados ao processo, ao menos a possibilidade de refutar os enunciados epistemológicos com base nos quais as atividades públicas de criação, interpretação e aplicação das normas serão praticadas. Com isso, a exegese será realizada do nível instituinte para o constituído, ao contrário do que ocorre segundo o direito dogmático hoje vigente, em que, pela política de precedentes prevista no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, a interpretação é feita *a posteriori*, de cima para baixo, numa verticalização absolutamente tirânica, pela qual os sentidos das regras e princípios são atribuídos de acordo com a conveniência dos intérpretes oficiais (BRASIL, 2015).

Em um Estado Democrático de Direito contemporâneo, o qual se distingue da democracia paideica dos gregos antigos, não se admite a interpretação normativa segundo brocardos do tipo ‘julgo conforme a minha ciência e consciência’. Os fundamentos científicos, neste paradigma estatal, não podem ser escolhidos conforme os desejos das autoridades; devem ser previamente apontados a partir de uma concorrência teórica havida no nível instituinte do direito, de onde se extrairá a lógica metodológica mais resistente à crítica epistemológica, conforme a capacidade das proposições linguísticas para solver os problemas estruturais que impedem a implementação dos direitos fundamentais. Além disso, a hermenêutica, seja ela constitucional ou infraconstitucional, não pode emanar da consciência das autoridades, por mais bem intencionadas que sejam. Entender o contrário consistiria num retrocesso ao antropocentrismo radical dos iluministas, quando se acreditava, inocentemente, na possibilidade de mentes neutras, sem propensões ou vieses, o que já foi, há muito, desmascarado e derrubado pelos estudos psicanalíticos (LEAL, 2017).

Mas, não basta apenas denunciar a ausência de neutralidade dos intérpretes, segundo as filosofias da consciência e da linguagem, representativas, respectivamente, dos modelos modernista e pós-modernista. É necessário

apresentar soluções que, de fato, quebrem estes paradigmas. Isso passa pela redução da tirania da subjetividade dos intérpretes oficiais, a qual também engloba a autocracia da intersubjetividade, que, a nosso ver, não representou virada científica alguma. Somente assim, se ingressará, efetivamente, em uma nova era, chamada contemporânea, para a qual, em termos hermenêuticos, se demanda um igual direito de interpretação para todos, a partir daquilo que Rosemiro Leal (2013) denominou de isomenia.

Admitir o controle de constitucionalidade que aí está, propondo a redução dos vieses de cognição e da subjetividade dos julgadores, “[...] por meio do contraditório de influência, da fundamentação racional das decisões e da colegialidade recursal bem aplicada” (NUNES; LUD; PEDRON, 2018, p. 289), não rompe com o modernismo iluminista antropocêntrico e com a filosofia da consciência que o representa. É que não basta permitir às partes uma ampla argumentação sobre pontos e questões em discussão, obrigando o juiz a analisar as alegações apresentadas pelos interessados, ainda que tudo isso seja feito no âmbito de um debate colegiado de especialistas, se a autoridade pode, ao final, escolher a lógica que mais lhe convém, dentre as várias existentes, pela qual justificará a sua deliberação, refutando ou acolhendo argumentos a partir daquilo que entender mais adequado para o caso.

Por isso, não é suficiente a mera isonomia do processo dogmático, segundo a qual a igualdade de tempo para a manifestação das partes no procedimento seria o necessário a fim de se atribuir democraticidade à deliberação estatal. É preciso mais na contemporaneidade. Para Agamben (2009), o contemporâneo significa uma ruptura, uma descontinuidade, do que se infere que falar em uma nova era, através da repetição dos mesmos métodos das anteriores, não se constitui numa efetiva quebra paradigmática, podendo resultar, inclusive, na radicalização de práticas que já se mostraram ineficazes na resolução dos velhos problemas existentes. Não há qualquer inovação no controle de constitucionalidade, de modo a se apontar uma verdadeira fratura naquilo que era feito no passado, ao se continuar outorgando às autoridades judicantes a função de apontarem os sentidos do que entendem como constitucional ou não. Mesmo que se promova a chamada cooperação processual do Código de Processo Civil de 2015⁶⁸, no que foi denominado

68 - “A partir dessas ideias que defendemos o normatizado dever de cooperação, como prescreve o enunciado do artigo 6º do Código de Processo Civil, que deve ser tecnicamente entendido e seguido no processo como participação dos sujeitos processuais. Em outras palavras, os sujeitos do processo devem praticar os atos processuais que lhes tocam em regime de comparticipação, concretizada pelo efetivo contraditório (artigo 7º), seu elemento normativo estruturador, na medida em que o contraditório se entrelaça com a fundamentação da decisão jurisdicional. É justamente este amálgama técnico – procedimental que permite às partes exercer influência junto ao

de modelo policêntrico⁶⁹, a jurisdição continuará conduzindo a hermenêutica jurídica, considerando que os juízes, da mesma maneira que já acontecia segundo o modelo instrumentalista de bases bülowianas⁷⁰, permanecerão impondo os significados e definições das normas (BRASIL, 2015).

A verdadeira virada hermenêutica no sentido de alçarmos à contemporaneidade, deixando para trás o antropocentrismo modernista, somente se dará pelo protagonismo da figura do interpretante, que não consiste numa pessoa, mas numa teoria, com base na qual os pilares interpretativos do sistema jurídico constitucional seriam edificados, como projeção de assertivas científicas resultantes de estudos jurídicos avançados (LEAL, 2017; LOPES, 1978). A isomenia, a qual faz menção Rosemiro Leal (2013) em sua teoria neoinstitucionalista, retira a jurisdição do centro da atividade exegética. As regras e princípios, segundo este marco teórico, não mais seriam interpretados pelos juízes, a partir de uma subjetividade contaminada por todos os tipos de vieses cognitivos, mas com alicerce em enunciados epistemológicos erigidos no âmbito da pesquisa, que terá a função de oferecer à crítica as teorias que concorreriam entre si, extraindo-se a mais resistente, à qual ficariam vinculados os atos estatais.

Nesse caso, prevalecerá o conhecimento objetivo⁷¹ da teoria mais resistente à crítica científica, em detrimento da subjetividade dos intérpretes, com base no qual serão aplicadas as normas jurídicas como projeção de proposições fundantes, minimizando, assim, os desejos e conveniências dos agentes públicos (POPPER, 1975). Estes ficariam atrelados a um direito previamente interpretado, conforme fundamentos amplamente testados quanto a sua eficácia na implementação dos direitos fundamentais de uma democracia contemporânea, através de procedimentos processualmente

juiz, em atividade processual compartilhada, a fim de que no pronunciamento decisório final desponha construído em conjunto pelos sujeitos principais do processo” (DIAS, 2018, p. 140-1).

69 - “O modelo constitucional de processo impõe, assim, um processo participativo, policêntrico, não mais centrado na figura do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, ministério público), todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual” (CÂMARA, 2018, p. 11).

70 - “No ano de 1868, em Giesen, Oskar von Bülow teorizou o processo como uma relação jurídica de direito público entre juiz (tribunal), autor e réu. Desde então, o processo não apenas ganhou autonomia em face do chamado direito material, mas se apresenta como um instrumento que permite à jurisdição decidir, de modo solipsista e infiscalizável, sobre o destino dos demais” (LEAL; THIBAU, 2020, p. 328).

71 - “Minha tese envolve a existência de dois sentidos diferentes de conhecimentos ou de pensamentos: (1) conhecimento ou pensamento no sentido subjetivo, constituindo de um estado de espírito ou de consciência ou de uma disposição para reagir; (2) conhecimento ou pensamento num sentido objetivo, constituindo de problemas, teorias e argumentos como tais. Neste sentido objetivo, o conhecimento é totalmente independente de qualquer alegação de conhecer que alguém faça; é também independente da crença ou disposição de qualquer pessoa para concordar ou para afirmar ou para agir. O conhecimento no sentido objetivo é conhecimento sem conhecedor; é conhecimento sem sujeito que conheça” (POPPER, 1975, p. 110-11).

estabelecidos, nos quais a comunidade de legitimados (povo) poderia arguir, além da inadequação dos atos estatais perante a teoria do sistema, a própria ineficiência desta na solvência dos problemas sociais estruturais (LEAL, 2013).

O que Rosemiro Leal (2013) propõe é a construção de uma hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito contemporâneo, a partir de um controle de democraticidade. Neste modelo, seriam soerguidos os pilares exegeticos conforme a teoria da lei democrática mais resistente à crítica científica⁷², facultando-se a participação popular através de procedimentos processualizados, por meio dos quais todos poderiam até mesmo impugnar os enunciados científicos condutores do sistema jurídico, inclusive propondo a troca destes fundamentos por outros mais eficazes na fruição de direitos fundamentais. Dessa maneira, haverá uma verdadeira virada epistemológica, visto que o conhecimento subjetivo dos intérpretes será substituído pelo conhecimento objetivo do interpretante, o qual, de acordo com estudos de Edward Lopes (1978), transformará o texto constitucional em um discurso teoricamente balizado⁷³, fechando o sistema às causalidades infinitas, mas deixando-o aberto à crítica, o que faria do mesmo não dogmático, em consonância com o conceito de sociedade aberta de Karl Popper (2018).

4. Conclusão

A hermenêutica constitucional, segundo o paradigma democrático de direito instituído pela Constituição Federal brasileira de 1988 em seu art. 1º, não pode ser construída com base no mentalismo das autoridades judiciais, ainda que estas invoquem regras e princípios jurídicos, na medida em que o intérprete pode manipulá-los, instrumentalizando-os, sob a justificativa de preencher arestas da linguagem normativa. Os modernistas, iludidos com a filosofia da consciência que os conduzia, poderiam até acreditar na auto suficiência da

72 - “Com efeito, uma Teoria da Constituição Democrática, na concepção pós-moderna de falibilidade (incompletude) dos sistemas, há de passar pela compreensão curricular da teoria do processo como enunciativa (descritiva-argumentativa) dos direitos fundamentais (fundantes) da correlação humana contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade” (LEAL, 2017, p. 68).

73 - “Faz-se imperioso uma distinção entre discurso e texto, uma vez que este, já impregnado por uma carga pragmático-histórica, tanto pode ser uma pré-linguagem, quanto uma fala, uma expressividade ou mera sinalização comunicativa, sem que se estabeleça (formalize) originalmente um discurso (descritividade) em cujo bojo se implante um paradigma (regra suprema) de vedação legítima de proibição de sua axiomatização (dogmatização). Para isso, em Direito Democrático (não dogmático), a lei há de ter origem, como criadora da norma jurídica, numa teoria que se ofereça por conteúdo do devido processo a partir do qual todo sistema (aberto a todos) se sustenta e se operacionaliza” (LEAL, 2017, p. 314).

razão humana, porque não conheciam as suas limitações desvendadas pela psicanálise, a qual retirou o homem do seu pedestal antropocêntrico, dizendo que este nada mais é do que um produto de forças inconscientes sobre as quais não tem qualquer poder.

No entanto, após as descobertas freudianas e lacanianas, não é mais aceitável a subordinação da ciência ao psicologismo humano, não se admitindo, contemporaneamente, deliberações egressas de juízos mentais aos quais não se tem qualquer tipo de acesso voluntário, uma vez que frutos de um inconsciente resultante de inúmeras variáveis, dentre elas desejos, tradições, regras morais, além de questões cromossômicas, as quais impedem a existência de pessoas neutras e imparciais.

O indutivismo, representado pela repetição de comportamentos culturalmente aceitos, somente reforça a realidade que, segundo a história, não foi capaz de solucionar os inúmeros imbróglios da humanidade, haja vista a constante violação a direitos fundamentais de uma democracia contemporânea. Tomar o real como racional é cancelar todo um conjunto de desastres ocorridos ao longo dos tempos, em que as pessoas, com base em usos e costumes de culturas cujas origens não são conhecidas, travaram guerras, ceifando a vida de milhões, sem falar naqueles que, mesmo vivos, não usufruem de dignidade e liberdade.

A comunicação humana, ainda que realizada em níveis cientificamente especializados, não serve, por si própria, como fonte para o desenvolvimento de novos padrões comportamentais. É que, em uma assembleia de falantes, onde cada um expressa a sua opinião sem a demarcação de uma só teoria, somente se colhe a crença da maioria, que não necessariamente corresponde ao que é preciso para a implementação de direitos fundamentais. O grande problema de se aceitar apenas o direito de manifestação como o bastante para se atribuir democraticidade a deliberações estatais é que as autoridades ficam livres para impor as suas vontades, legitimando-as somente diante da oitiva de todos os interessados no provimento estatal. Todavia, se a decisão não tiver que se vincular a um único teorométodo, extraído segundo uma concorrência epistemológica previamente havida no plano instituinte da formação normativa, os agentes públicos poderão motivar os seus atos de acordo com as lógicas que mais se adequam ao que querem, numa simbiose teórica que só serve para justificar o que é mais conveniente, mesmo que as autoridades, no âmbito procedimental, se manifestem sobre tudo o que foi falado.

Por isso, todo este proceduralismo enaltecido no Código de Processo

Civil brasileiro de 2015, o qual se alicerça nas ideias do agir comunicativo habermasiano, somente reforça o mito da autoridade. Esta se sente à vontade para externar todo o seu senso de justiça, desde que seja facultada a manifestação de todos os interessados a respeito da matéria submetida ao seu crivo, como se somente isso revestisse de democraticidade as suas deliberações. Isso não combate o instrumentalismo processual; ao contrário, a jurisdição é corroborada, não deixando de protagonizar o que os bülowianos chamam de relação jurídica processual, pois, ao final, é o juiz quem estabelece o sentido das normas jurídicas.

Através do controle de constitucionalidade, seja no âmbito difuso ou concentrado, as autoridades judiciais reservam para si o domínio sobre os significados de regras e princípios de direito. Operacionalizam a linguagem constitucional segundo o que entendem como adequado, de acordo com juízos íntimos de equidade aos quais ninguém tem acesso, denotando-se um dogmatismo extremado. A infalseabilidade das justificativas destes entendimentos pessoais, culturais e coletivos representa todo o despotismo de um Estado onde os agentes públicos não decidem conforme fundamentos teóricos previamente instituídos, mas a partir da carga axiológica destes aglomerados humanos chamados sociedade, que se fecham a novas conjecturas, vedando a evolucionariedade destacada por Popper.

Se nos foi projetado um Estado Democrático de Direito, já que este é o paradigma apontado pela Constituição Federal de 1988, a democracia deve ser teorizada, para que, a partir dos enunciados básicos do sistema constitucional, sejam balizadas as atividades públicas, dentre as quais se inclui a aplicação normativa. É que esta pressupõe, conforme este modelo estatal, o estabelecimento prévio dos seus fundamentos, a fim de que sejam reduzidas as brechas da linguagem jurídica, minimizando, consideravelmente, o espaço de atuação dos intérpretes.

A interpretação constitucional, no modelo democrático contemporâneo, deve se edificar como produto da crítica científica, a qual se desenvolverá no âmbito deste controle de democraticidade conjecturado por Rosemiro Leal. Isso se fará mediante as impugnações realizadas nos procedimentos disponibilizados à comunidade de legitimados ao processo, constituindo-se nos testes necessários a se aferir a resistência das assertivas metalinguísticas da base instituinte do sistema jurídico quanto a sua capacidade de implementar os direitos fundamentais.

Pelo marco neoinstitucionalista, a hermenêutica constitucional será delimitada pela teoria da lei democrática mais resistente à crítica científica, a

qual ocupará o posto metalinguístico do sistema jurídico. No campo destes enunciados epistemológicos, estarão os fundamentos a partir dos quais a exegese se estruturará, segundo proposições decorrentes de pesquisas avançadas, submetidas a amplos testes quanto a sua eficácia na implantação de um Estado Democrático de Direito. O conhecimento objetivo das teorias sairá da periferia onde se encontra no ordenamento jurídico dogmático, passando a conduzir um sistema não dogmático, já que não mais operacionalizará as justificativas das autoridades, em consonância com as suas conveniências. Consistirá, ao contrário, na mola propulsora das atividades público-estatais, reduzindo o voluntarismo judicante, o que permitirá pretensões, reações, impugnações e decisões democraticamente fundamentadas.

A democratização, neste caso, não está na mera possibilidade de participação no procedimento, mediante alegações e argumentos à revelia de assertivas constantes do nível instituinte do direito. Encontra-se na prévia ciência dos fundamentos fundantes do sistema constitucional, com a segurança jurídica inerente à estipulação *ex ante* dos pilares hermenêuticos das regras e princípios da Constituição. O controle de democraticidade constituirá no instituto necessário a se aferir a adequação dos atos aos enunciados básicos do sistema, bem como para se ofertar novas proposições interpretativas, a fim de se construir, continuamente, com base na pesquisa, uma hermenêutica constitucional a partir da qual os atos públicos serão balizados.

Não que este autor entenda ser possível a supressão completa e absoluta do subjetivismo decisório. Entretanto, a solução apontada por Rosemiro Leal em sua teoria neoinstitucionalista quebra o dogmatismo, que, há séculos, arrasta a ciência jurídica para um obscurantismo autocrático das autoridades, sempre trocando os métodos, mas mantendo a tirania da vontade daqueles que exercem o poder. O que se pretende é a minimização do decisionismo, alçando a pesquisa jurídica a um protagonismo nunca experimentado, de modo a se implantar uma democracia contemporânea, a qual, de fato, ainda não existe, que se afaste do caráter retórico pelo qual sempre foi tratada, desde a antiguidade grega.

Referências:

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo?** e outros ensaios; tradução Vinícius Nicastro Honesko. Chapeco: Argos, 2009.

- BATISTA, Sílvio de Sá. **Fundamentos equívocos de constitucionalização do processo**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.
- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 de mar. 2022.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- DEL NEGRI, André. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.
- FREUD, Sigmund. **Obras Completas**, volume 16: o eu e o *id*, autobiografia e outros textos; tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social; tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. Três Modelos Normativos de Democracia. Tradução: Anderson Fontes Almeida e Acir Pimenta Madeira. *In: Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, jan./jun. 1995, p. 105-121.
- HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; tradução João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. Pandemia e as matrizes publicísticas do processo civil. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 327-340, set./dez. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. A falácia da fundamentação das decisões no Estado Dogmático e a Hermenêutica do garantismo, ativismo e protagonismo jurisdicionais. *In*: PEGINI, Adriana Regina Barcelos et al. (orgs). **Processo e liberdade**: estudos em homenagem a Eduardo José da Fonseca Costa. Londrina: Thoth Editora, 2019, p. 787-801.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Da técnica Procedimental à Ciência Processual Contemporânea. *In*: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique (orgs). **Técnica Processual**, Belo Horizonte: DelRey Editora, 2015, p. 1-22.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 15ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LOPES, Edward. **Discurso, texto e significação**: uma teoria do interpretante. São Paulo: Cultrix, 1978.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

POPPER, Karl Raimund. **Alógica da pesquisa científica**; tradução Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2ª ed. São Paulo: Cultrix, 2013a.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária; tradução Milton Amado. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

POPPER, Karl Raimund. Conhecimento subjetivo versus conhecimento objetivo. *In*: MILLER, David (org). **Textos escolhidos**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2010. p. 57-75.

POPPER, Karl Raimund. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**; tradução Antônio Ianni Segatto. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2013b.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. 2 v; tradução Miguel Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2018.

SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo dos. Mito e ideologia do poder constituinte originário. *In* LEAL, André Cordeiro et al (orgs). **Processo como Democracia na Contemporaneidade**. Colóquio em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 211-230.